

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.375, DE 2006

(Apensos: PLs 3.418/00, 3.807/00, 3.876/00, 7043/02, 7.468/02, 132/03, 393/03, 1.541/03, 1.817/03, 2.302/03, 2.406/03, 3.679/04, 4.624/04, 5922/05)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal que visa alterar a Lei n.º 8.918, de 14 de julho de 1.994, para tornar obrigatória a colocação nas embalagens de bebida a advertência “ MANTENHA LIMPA”, recomendando ainda o uso de material protetor, para evitar a contaminação do produto.

Ao projeto foram apensadas quatorze proposições, a saber:

1º) **Projeto de Lei n.º 3.418, de 2.000**, de autoria do Deputado EDISON ANDRINO, que dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares. Obriga as industrias produtoras a adotar sistema de abertura que não permita o contato da parte externa do recipiente com o líquido a ser ingerido.

2º) **Projeto de Lei n.º 3.807, de 2000**, de autoria do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que “dispõe sobre invólucro de proteção contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. Estabelece que as latas em questão recebam invólucro

protetor por parte dos fabricantes, de forma a evitar qualquer forma de contaminação.

3º) Projeto de Lei n.º 3.876, de 2000, do Deputado EDISON ANDRINO, que “dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares”.

4º) Projeto de Lei n.º 7.043, de 2002, de autoria do Deputado ORLANDO FANTAZZINI, que “dispõe sobre a obrigação da aplicação de invólucro de proteção - tampa higiênica - nas latas de refrigerantes, cervejas e assemelhados”. A proposição obriga à colocação nas latas de tampa protetora.

5º) Projeto de Lei n.º 7.468, de 2002, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre invólucro de proteção - lacre impermeável - contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas”. O projeto prevê a utilização de um lacre que “garanta a sua perfeita esterilização”.

6º) Projeto de Lei n.º 132, de 2003, de autoria do Deputado NELSON BORNIER, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências”. O Projeto estabelece que “toda embalagem aluminizada ou plástica deverá ser envolvida em material imunizante de modo a evitar contaminação de qualquer natureza”.

7º) Projeto de Lei n.º 393, de 2003, de autoria do Deputado NILSON MOURÃO, que “obriga produtores de bebidas em lata a adotar medidas para impedir a contaminação”. Propõe que as indústrias produtoras de bebidas em lata adotem medidas para impedir a contaminação, que tais medidas estejam em conformidade com as normas sanitárias e que sejam avaliadas para comprovação de sua eficácia.

8º) Projeto de Lei n.º 1.541, de 2003, de autoria do Deputado LINCOLN PORTELA, que “obriga fabricantes de produtos alimentícios em lata a adotarem medidas para impedir a contaminação do conteúdo”.

9º) Projeto de Lei n.º 1.817, de 2003, de autoria do Deputado Dr. PINOTTI, que “dispõe dispositivo de proteção higiênica de bebidas acondicionadas em latinhas”. Prevê a adoção de dispositivo de

proteção nas latas de bebidas que impeça “contato físico ou exposição ao ar ou a líquidos da região da lata utilizada para servir a bebida até sua retirada pelo consumidor final”.

10º) **Projeto de Lei n.º 2.302, de 2003**, de autoria do Deputado REGINALDO LOPES, que “determina a inscrição nas embalagens de alimentos enlatados da frase ‘Lavar antes de abrir’”.

11º) **Projeto de Lei n.º 2.406, de 2003**, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “estabelece a obrigatoriedade do uso de tampas protetoras, na parte da abertura das latinhas que contêm bebidas de toda espécie, oferecidas ao consumo”.

12º) **Projeto de Lei n.º 3.679, de 2004**, também de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “estabelece a obrigatoriedade de aposição de mensagem de advertência nas latas de alimentos e bebidas destinados ao consumo humano”.

13º) **Projeto de Lei n.º 4.624, de 2004**, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem individual de vasilhame metálico de bebidas”.

14º) **Projeto de Lei n.º 5922, de 2005**, de autoria do Deputado ODAIR CUNHA, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre higiênico na parte externa das tampas de latas e garrafas que contenham bebidas de toda espécie, fabricadas em território brasileiro”.

Os projetos em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva, foram apreciados, quanto ao mérito, pelas seguintes Comissões:

a) de Seguridade Social e Família – que aprovou o projeto principal e rejeitou os demais;

b) Defesa do Consumidor – que também aprovou o projeto principal e rejeitou os demais;

d) Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – que aprovou o PL 2.302/03, na forma do Substitutivo apresentado, rejeitando o projeto principal e os demais apensados. O Substitutivo prevê que as empresas fabricantes de bebidas deverão inscrever em suas embalagens a advertência “Limpar antes de usar”.

A matéria chega agora a esta Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições apresentadas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o projeto, constatamos que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material, ressalvado dispositivo constante em algumas proposições que intentam estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Eis que, de acordo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade material, por afronta ao Princípio de Independência e Harmonia entre os Poderes, norma oriunda do Poder Legislativo que assinala prazo para o exercício do poder regulamentar do Executivo, prerrogativa exclusiva daquele Poder.

Assim, apresentamos quatro emendas supressivas saneadoras da inconstitucionalidade apontada aos dispositivos dos seguintes projetos: art. 2º do Substitutivo; art. 3º do PL 3.418/00; art. 3º do PL 3.876/00 e art. 5º do PL 132/03.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame, não há vícios a serem apontados.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos Projetos de Lei nºs 7.375/06; 3.418/00, com adoção de emenda supressiva; 3.807/00; 3.876/00, com adoção de emenda supressiva; 7.043/02; 7.468/02; 132/03, com adoção de emenda supressiva; 393/03; 1.541/03; 1.817/03; 2.302/03; 2.406/03; 3.679/04; 4.624/04; 5922/05 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Substitutivo

oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com adoção da subemenda supressiva em apenso.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.418, de 2000

Dispõe sobre o sistema de abertura de latas de refrigerantes, cervejas e similares.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^º 3.876, de 2000

Dispõe sobre o sistema de abertura das latas de refrigerantes, cervejas e similares.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 132, de 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismo de defesa do consumidor em embalagens de consumo popular e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.302, de 2003

Determina a inscrição da advertência “Limpar antes de abrir” nas embalagens de bebidas.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em ____ de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator